



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.329 - RO (2011/0291749-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF RO
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : CAMILA DANIELLE DE SOUZA E OUTRO(S)
EDER JACOBOSKI VIEGAS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR E OUTROS
PROCURADOR : MICHELL LAUREANO TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. "A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa." (AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2012). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 962.676/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/6/2010, AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/3/2009.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0291749-1

AgRg no
AREsp 95.329 / RO

Números Origem: 199801000865703 812895819984010000 9600031061

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR E OUTROS
PROCURADOR	: MICHELL LAUREANO TORRES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF RO
ADVOGADO	: SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: EDER JACOBOSKI VIEGAS CAMILA DANIELLE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF RO
ADVOGADO	: SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: EDER JACOBOSKI VIEGAS CAMILA DANIELLE DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR E OUTROS
PROCURADOR : MICHELL LAUREANO TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.329 - RO (2011/0291749-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF RO
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : CAMILA DANIELLE DE SOUZA E OUTRO(S)
EDER JACOBOSKI VIEGAS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR E OUTROS
PROCURADOR : MICHELL LAUREANO TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

A Fazenda Nacional aduz que inexistente ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória questionada, ainda que sem autorização, haja vista a configuração da vantagem permanente que compõe a remuneração do servidor.

No mais, caso assim não entenda, alega que houve violação à regra do art. 97, da CF, na medida em que deixou de se aplicar dispositivo expresso de lei, qual seja, o art. 46, da Lei 8.112/90, sem que, para tanto, tenha havido sua prévia declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial deste Tribunal.

Requer, nesse sentido, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso negativo, a submissão do presente recurso à apreciação e julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.329 - RO (2011/0291749-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. DESCONTO DIRETO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PARCELAS NÃO-RECOLHIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. "A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa." (AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2012). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 962.676/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/6/2010, AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/3/2009.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 933/935):

Cuida-se de agravos em recurso especial interpostos pela Fazenda Nacional, INCRA e Universidade Federal de Rondônia e Outros contra decisões de fls. 852 a 859.

O acórdão questionado recebeu o seguinte resumo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GAE. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PARCELAS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. NECESSIDADE. BOA-FÉ.

a) Por se tratar de empresa pública, a CONAB não possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, uma vez que seus servidores são regidos pela CLT e não recebem a Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

b) O STJ pacificou o entendimento de que não pode haver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto nas folhas de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a GAE, que não foi recolhida no período de dezembro/92 a novembro/93 em razão de erro da Administração, sem que haja o procedimento administrativo próprio, para que o contribuinte tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa.

c) Ainda que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GAE fosse devido no período de dezembro/92 a novembro/93, não se pode exigir sua restituição, em face da boa-fé do servidor.

d) Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.

e) Apelação a que se dá provimento.

Embargos opostos e rejeitados, conforme resumo de fls. 784/785.

A Fazenda Nacional (fls. 798/803) alega negativa de vigência aos artigos 535, II, do CPC, 231, da Lei 8.112/90.

A Universidade Federal de Rondônia aduz violação dos artigos 535, II, 46, 114, 231, § 1º e 2º, da Lei 8.112/90, além de divergência jurisprudencial.

O INCRA, por seu apelo nobre, requer a reforma do acórdão de origem com amparo na divergência jurisprudencial colacionada e na alegada infringência aos artigos 535, II, do CPC, 231, da Lei 8.112/90.

Nas razões do especial, os recorrentes reclamam o acolhimento da preliminar de violação do art. 535, II, do CPC ao argumento de que o acórdão de origem não analisou as questões expostas nos embargos declaratórios manejados na origem, pelo que deve ser cassado o integrativo de fls. 778/785, por vício de omissão.

No mérito, defendem a realização do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre a GAE não realizado entre 12/1992 a 11/1993, diretamente na folha de pagamento dos servidores, devido o entendimento equivocado da Administração em proceder a dedução na época oportuna.

Contrarrazões apresentadas às fls. 848/850 pugnando pelo desprovento do recurso, em face do acórdão recorrido espelhar a jurisprudência do STJ.

Em sede de agravo, aduzem que os apelos devem ser processados, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminutas ofertadas às fls. 886/891 e 895/899.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, registre-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento de forma expressa sobre toda a matéria objeto da lide, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pelos recorrentes, bastando para constatar tal assertiva a simples leitura do inteiro teor do voto-condutor de fls. 694/705.

Nesse sentido, confira-se: "A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional." (AgRg no Ag 862.454/SP, Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/3/2008).

Diante do exposto, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o acórdão de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

No caso em foco, o TRF da 1ª Região decidiu que a Administração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode realizar o desconto na folha de pagamento dos servidores da contribuição previdenciária incidente sobre a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) não efetivada no período de 12/92 a 11/93, sem o devido procedimento administrativo.

A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos. É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 14.264/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/4/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO RETROATIVO. FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPROVIMENTO.

1. É indevido descontar retroativa e diretamente da folha de salários dos servidores a contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não recolhida na época devida, em razão da sua natureza tributária e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 962.676/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/6/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). NATUREZA TRIBUTÁRIA. DESCONTO RETROATIVO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não pode a Administração Pública descontar diretamente na folha de pagamento do servidor público, sem a sua autorização, a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Gratificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade Executiva - GAE, não recolhida na época própria.

2. Em razão da natureza tributária da parcela, deve a cobrança ser efetuada de acordo com as normas do Direito Tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 388.788/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19/3/2009).

Em face do exposto, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Por fim, não prospera a alegação de que foi afastada a incidência do art. 46, da Lei 8.112/90, sem observância do procedimento previsto no art. 97, da CF de 1988, porquanto a decisão agravada, conferindo obediência à regra de competência estabelecida pela Carta Magna ao recurso especial, apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege o tema controvertido, adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade da norma antes referida, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário.

A propósito: "Ademais, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República e o teor da Súmula Vinculante 10/STF. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". (EDcl no REsp 1.067.988/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/11/2009).

De igual modo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à sua competência para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional federal. Inexistente, portanto, a alegada violação do princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, ou ofensa ao teor da Súmula Vinculante nº 10.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.147.272/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11/4/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.